

sem julgamento do mérito. Não se incide o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso pela Corte Regional Eleitoral. A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes. (TSE, resolução nº 22.022, Relator Ministro Humberto Gomes de Bastos) Grifo nosso;

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

À secretaria, para que extraia cópia dos autos e envie à Corregedoria competente para que instaure o procedimento cabível ao caso.

Belém, 30 de abril de 2009.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 71/09

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 21

REQUERENTES: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO E TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS

REQUERIDO: MADALENA HOFFMANN

REQUERIDO: RICARDO FACIN

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO PROGRESSO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Decisão

Os requerentes manejam a presente ação, com o fim de renovar o pedido de investigação judicial proposto no juízo da 91ª Zona Eleitoral, alegando o seguinte:

Que representaram ao juízo da 91ª Zona Eleitoral para que fosse aberta investigação judicial eleitoral contra Madalena Hoffman e Ricardo Facin, candidatos ao pleito majoritário pela Coligação “União por Novo Progresso”.

Contudo, afirmam que a representação foi protocolada em 27 de novembro de 2008, sem que até a presente data fosse aberta a instrução probatória.

Citam o artigo 22, II, da LC nº 64/90, para fundamentar o presente pedido de renovação de investigação judicial, pois, segundo alegam, houve um esquecimento na solução da lide. Poi bem.

O presente pedido de renovação de investigação judicial eleitoral tem como fundamento o inciso II do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 que dispõe:

“Art. 22 (Omissis.)

II - no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-lo perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

A renovação da representação constitui faculdade legal à parte prejudicada, seja pelo indeferimento da inicial, seja pela mora na solução da questão, de ver tramitar o feito perante o juízo competente para o julgamento da investigação judicial.

Por força do artigo 24 do LC nº 64/90, a competência para processar e julgar a investigação judicial de que trata o art. 22 é do juiz eleitoral, que exercerá as mesmas atribuições confiadas ao corregedor-geral ou regional.

Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, não se mostra cabível a renovação prevista no inciso II do transcrito art. 22 ao presente Tribunal, uma vez que estaria essa Corte Regional conhecendo originariamente de matéria de competência do juízo de primeiro grau, em evidente supressão de instância. Admissível, na espécie, tão-somente o reexame na via recursal.

Neste sentido, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Não se incide o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso pela Corte Regional Eleitoral. A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes. (TSE, resolução nº 22.022, Relator Ministro Humberto Gomes de Bastos) Grifo nosso;

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

À secretaria, para que extraia cópia dos autos e envie à Corregedoria competente para que instaure o procedimento cabível ao caso.

Belém, 30 de abril de 2009.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 72/09

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 22

REQUERENTES: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO E TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS

REQUERIDO: MADALENA HOFFMANN

REQUERIDO: RICARDO FACIN

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO PROGRESSO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Decisão

Os requerentes manejam a presente ação, com o fim de renovar o pedido de investigação judicial proposto no juízo da 91ª Zona Eleitoral, alegando o seguinte:

Que representaram ao juízo da 91ª Zona Eleitoral para que fosse aberta investigação judicial eleitoral contra Madalena Hoffman e Ricardo Facin, candidatos ao pleito majoritário pela Coligação “União por Novo Progresso”.

Contudo, afirmam que a representação foi protocolada em 27 de novembro de 2008, sem que até a presente data fosse aberta a instrução probatória.

Citam o artigo 22, II, da LC nº 64/90, para fundamentar o presente pedido de renovação de investigação judicial, pois, segundo alegam, houve um esquecimento na solução da lide. Poi bem.

O presente pedido de renovação de investigação judicial eleitoral tem como fundamento o inciso II do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 que dispõe:

“Art. 22 (Omissis.)

II - no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-lo perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

A renovação da representação constitui faculdade legal à parte prejudicada, seja pelo indeferimento da inicial, seja pela mora na solução da questão, de ver tramitar o feito perante o juízo competente para o julgamento da investigação judicial.

Por força do artigo 24 do LC nº 64/90, a competência para processar e julgar a investigação judicial de que trata o art. 22 é do juiz eleitoral, que exercerá as mesmas atribuições confiadas ao corregedor-geral ou regional.

Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, não se mostra cabível a renovação prevista no inciso II do transcrito art. 22 ao presente Tribunal, uma vez que estaria essa Corte Regional conhecendo originariamente de matéria de competência do juízo de primeiro grau, em evidente supressão de instância. Admissível, na espécie, tão-somente o reexame na via recursal.

Neste sentido, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Não se incide o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso pela Corte Regional Eleitoral. A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes. (TSE, resolução nº 22.022, Relator Ministro Humberto Gomes de Bastos) Grifo nosso;

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

À secretaria, para que extraia cópia dos autos e envie à Corregedoria competente para que instaure o procedimento cabível ao caso.

Belém, 30 de abril de 2009.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 73/09

AÇÃO CAUTELAR Nº106

REQUERENTE(S): MARIA LENIR TREVISAN TORRES, JOÃO BATISTA BARBIERI E COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO E OUTROS

REQUERIDO(S): IVO VALENTIM MULLER, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“DECISÃO

Os requerentes propuseram a presente ação cautelar, com pedido de liminar objetivando a cassação da decisão da liminar concedida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral nos autos dos processos nºs. 006/008-2009, Ação Representação Judicial Eleitoral, a qual determinou a suspensão de diploma à candidata Maria Lenir Trevisan e seu vice João Batista Barbieri.

Sucedendo que, ajuizaram ação de Mandado de Segurança nº. 384, neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, protocolizada em 30.04.2009, às 13:45, figurando as mesmas partes, o

mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, que também foi protocolizada na mesma data e hora da protocolização do mandamus.

Mas, como a ação do Mandado de Segurança tem prioridade sobre as demais ações propostas, obviamente que o pedido de liminar da ação mandado de segurança foi logo examinado, sendo concedida a liminar.

Por conseguinte, está caracterizado o instituto da litispendência, no presente caso, isto é, pendência de processo anterior versando sobre a mesma lide submetida a julgamento, em outras palavras é pressuposto processual objetivo negativo, uma vez que sua presença gera a extinção do processo.

DECIDO

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando que após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 04.05.2009

Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 74/09

MANDADO DE SEGURANÇA Nº384

IMPETRANTE(S): MARIA LENIR TREVISAN TORRES, JOÃO BATISTA BARBIERI E COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Ficam INTIMADOS os IMPETRANTES, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“ (...)DECIDO.

Os requerentes se insurgem contra a decisão em sede de liminar proferida nos autos da Representação Judicial Eleitoral, sendo representante Ivo Valentim Muller e José Ricardo de Oliveira e Partido Trabalhista brasileiro, contra os ora impetrantes, a fundamentação do ato atacado foi com base em documentos insertos naqueles autos, especificamente cópias do processo de prestação de contas, no qual consta que a candidata teve suas

contas desaprovadas, por existirem irregularidades graves Outro suporte para a concessão do ato atacado, prendeu-se ao fato “... de que o candidato Ivo Muller está exercendo o cargo de Prefeito devido a uma liminar concedida por este Regional, não sendo certa sua permanência no cargo, e que acarretaria com a possibilidade de a candidata Lenir Trevisan assumir a Prefeitura do município a qualquer momento, visto que foi a segunda colocada nas eleições municipais, por não ter sido o candidato Ivo Muller mais do que 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, havendo instabilidade com a diplomação da candidata, diante do quadro que se apresenta”, (textuais)

Percebe-se que a fundamentação posta na decisão liminar atacada por este “Mandamus” é frágil para sustentar a suspensão da concessão do diploma aos impetrantes, direito este conquistado pelo sufrágio universal, a legislação que trata da desaprovação de contas dos candidatos em nenhum momento preconiza a suspensão da expedição do diploma, liminarmente, aos candidatos eleitos sem que haja a observância do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei complementar nº 64/90.

É de registrar que a redação do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 11.200/2006, autorizou abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei, e remeteu para apuração dessas condutas o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o qual não faz referência para concessão de liminar para suspender a diplomação de candidato, pelo contrário, a alínea b, no inciso I, do art. 22, da LC nº 64/90, autoriza que se suspenda o ato que motivou a representação, quando for relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

A outra motivação do ato atacado também não vislumbra a possibilidade de autorizar a Liminar concedida, ora a razão de ter sido concedida liminar por este relator em ação de Mandado de Segurança a favor do senhor Ivo Muller, para que permanecesse no cargo de Prefeito de Medicilândia, ainda restando à apreciação do mérito, não sendo, portanto, definitiva sua permanência no cargo, essa situação jurídica não reflete no Direito dos impetrantes em obterem as suas diplomações, pois inexistem decisões judiciais e administrativas, com trânsito em julgado em relação aos impetrantes.

Isto posto, concedo liminarmente o pedido, para determinar a suspensão incontinenti dos efeitos da Liminar concedida pelo MMº Juiz a quo, nos autos dos Processos nº 006/008 - 2009 - Ação de Representação Judicial, a qual determinou a suspensão do diploma à candidata Maria Lenir Trevisan Torres e seu vice João Batista Barbieri.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, conclusos.

Belém, 04 de maio de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator”